

QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO N.º 0807115-25.2019.8.10.0000 – BURITICUPU/MA

EMBARGANTE: JOSÉ GOMES RODRIGUES

Advogado(s): Drs. Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947), Sócrates José Niclevisk (OAB/MA 11.138) e outros

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Promotor de Justiça: Dr. Luciano Henrique Sousa Benigno.

Relator: Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA SINGULAR DO PRÓPRIO RELATOR. VÍCIO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 229 DO CPC. PRAZO RECURSAL COMUM. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO POR UMA DAS PARTES. OBSTÁCULO PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

I. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do Relator é deste e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC/2015 e de precedentes do STJ.

II. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

III. A contagem do prazo processual em dobro para manifestação das partes depende tão somente dos requisitos estabelecidos no art. 229, do CPC/2015, quais sejam, (i) a presença de litisconsortes com diferentes procuradores na mesma relação processual e (ii) que os diferentes procuradores pertençam a escritórios de advocacia distintos.

IV. O benefício da contagem do prazo processual em dobro objetiva garantir o contraditório substancial permitindo que litisconsortes com procuradores diferentes tenham pleno acesso aos autos e, por conseguinte, possam de modo efetivo influir na formação da convicção do órgão julgador.

V. No caso de prazo comum, os autos devem permanecer em cartório para vista das partes (art. 221 do CPC/2015), de sorte que a retirada dos mesmos por uma delas impõe a suspensão do lapso temporal para recorrer.

VI. Embargos de declaração acolhidos para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos por JOSÉ GOMES RODRIGUES contra a decisão monocrática (id 4285693) que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação n.º 0807115-25.2019.8.10.0000.

O Embargante sustenta, em síntese, que o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação por si interposto contém 04 (quatro) fundamentos e que a decisão embargada analisou apenas 02 (dois) deles, configurando vício de omissão, nos termos dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015.

O primeiro vício de omissão que aponta reside na ausência de apreciação do benefício da contagem do prazo processual em dobro, quando presentes na relação processual litisconsortes com procuradores diferentes e de escritórios de advocacia distintos, nos termos do art. 229, do CPC/2015.

Neste ponto, alega que a defesa dos corréus F. Z. Construções e Serviços EIRELI-ME e Francisco Zerbini Dourado Gomes promovida pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, não constitui empecilho a contagem do prazo processual em dobro, porquanto inexistente no ordenamento jurídico qualquer regra que diferencie as prerrogativas do procurador em função da forma pela qual foi constituído.

Consigna, ademais, que os julgados existentes sobre a matéria apontam a aplicabilidade da contagem do prazo processual em dobro quando houver partes diferentes, patrocinadas por procuradores de escritórios diversos, independentemente de se tratar de advogados constituídos ou de curador especial nomeado pelo juízo, como no caso.

Sustenta, outrossim, que a finalidade de conferir-se prazo em dobro para litisconsortes representados por procuradores diferentes é compatibilizar o exercício de defesa diante da dificuldade que os advogados dos litisconsortes encontram em cumprir os prazos processuais.

O segundo vício de omissão apontado, consiste na ausência de apreciação do obstáculo processual promovido pela própria Defensoria Pública, que retirou os autos em carga no terceiro dia de fluência do prazo recursal, devolvendo-os somente 07 (sete) dias após o ora Embargante interpor embargos de declaração contra a sentença de origem.

Pontua que o obstáculo processual decorrente da retirada dos autos do cartório acarretou a suspensão da fluência do prazo comum atribuído às partes e que a oposição de embargos de declaração contra a sentença antes da devolução dos autos em cartório são tempestivos, nos termos dos arts. 107, § 2º e 221, do CPC/2015.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para, *inaudita altera pars*, sejam sanados os vícios contidos na decisão embargada, com a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de apelação e sustar até decisão final todos os efeitos da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu nos autos do processo 2487-15.2014.8.10.0028, bem como no cumprimento de sentença n.º 0801629-72.2019.8.10.0029, com o imediato retorno do embargante ao cargo de prefeito municipal.

Diante da oposição dos presentes aclaratórios, esta Relatoria determinou a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao presente recurso (id 4340628).

Logo em seguida, o Embargante, vindicando se tratar de pedido urgente, peticionou requerendo a concessão do efeito suspensivo aos embargos de declaração (id 4344494) para sustar até decisão final todos os efeitos da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu nos autos do processo 2487-15.2014.8.10.0028, bem como no cumprimento de sentença n.º 0801629-72.2019.8.10.0029, com o imediato retorno do embargante ao cargo de prefeito municipal.

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

De antemão, quanto à alegada urgência acerca da apreciação dos pedidos formulados nos embargos declaratórios (id 4344494), observo que, de fato, por se tratarem de omissões acerca de matérias que se encontram no próprio pedido de atribuição de efeito suspensivo, torna-se despicienda que se proceda a oitiva prévia

da parte adversa para que nesta oportunidade sejam analisadas, posto que, se tratando se pedido apreciável *inaudita altera pars*, compete ao Relator a sua análise de imediato, nos termos dos art. 935, parágrafo único, do CPC/2015.

O recurso de Embargos de Declaração tem como propósito sanar vícios de obscuridade, omissão, contradição ou corrigir erro material contidos nas decisões judiciais, objetivando um novo pronunciamento do órgão julgador, a fim de complementá-las ou esclarecê-las.

De fato, observo que a decisão embargada deixou de analisar a aplicabilidade da contagem do prazo processual em dobro, como prevista no art. 229, do CPC/2015, e, igualmente, quanto à alegação de obstáculo processual, decorrente da retirada dos autos do cartório judicial durante a fluência do prazo recursal pela Defensoria Pública, devendo, nestes pontos, serem sanadas as omissões.

No âmbito do processo civil, a contagem do prazo processual em dobro para manifestação das partes depende tão somente dos requisitos estabelecidos no art. 229, do CPC/2015, quais sejam, (i) a presença de litisconsortes com diferentes procuradores na mesma relação processual e (ii) que os diferentes procuradores pertençam a escritórios de advocacia distintos.

Com efeito, o art. 229 do CPC/2015, nada mais exige para que as manifestações das partes sejam contadas em dobro. Aliás, o benefício processual em questão sequer está condicionado ao requerimento das partes ou ao seu deferimento pelo magistrado, sendo suficiente à constatação dos requisitos objetivos contidos na norma processual.

Veja-se, nesse sentido, o escólio de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III; 2ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 174), *verbis*:

Se houver litisconsórcio e os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, suas manifestações irão submeter-se a prazos em dobro. Não é necessário que haja requerimento para o gozo da vantagem do prazo em dobro. Também não é necessário que se anuncie, previamente, a existência de diferentes procuradores para os litisconsortes. A regra incide independentemente de requerimento ou anúncio prévio.

Ademais, no caso vertente, observo que a circunstância de a defesa de alguns litisconsortes ser promovida pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial (art. 72, parágrafo único, do CPC/2015), não desnatura a própria finalidade que a norma processual atribuiu ao deferir a contagem do prazo processual em dobro quando presentes litisconsortes com procuradores diferentes.

Destarte, nos termos da legislação processual, incumbe a Defensoria Pública o exercício da curatela especial quanto a defesa de réus citados por edital (art. 72, II, c/c parágrafo único, do CPC/2015). No caso, os corréus F. Z. Construções e Serviços EIRELI-ME e Francisco Zerbini Dourado Gomes foram citados por edital, o que, portanto, atraiu a atuação da Defensoria Pública.

De fato, o benefício da contagem do prazo processual em dobro objetiva garantir o contraditório substancial permitindo que litisconsortes com procuradores diferentes tenham pleno acesso aos autos e, por conseguinte, possam de modo efetivo influir na formação da convicção do órgão julgador.

Desse modo, presentes litisconsortes com procuradores diferentes, constituídos pela própria parte ou nomeados pelo órgão julgador, deve incidir a regra da contagem do prazo processual em dobro, nos termos do art. 229, do CPC/2015.

Por sua vez, quanto ao alegado obstáculo processual promovido pela Defensoria Pública, observo que de fato se encontra configurado no caso presente. Afinal, a fluência do prazo recursal contra a sentença proferida em desfavor de litisconsortes detém a natureza processual de prazo comum, sendo que a impossibilidade de acesso de qualquer das partes aos autos consubstancia inegável obstáculo processual, devendo então, em casos tais, ser o prazo restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221, do CPC/2015).

Veja-se, nesse sentido, o precedente do c. STJ sobre a matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE REJEITA. RECURSO. PRAZO COMUM. RETIRADA DOS AUTOS POR AMBAS AS PARTES. PROCEDIMENTO INDEVIDO. SUSPENSÃO DO LAPSO TEMPORAL. CPC, ARTS. 40, § 2º, E 180.

I. **No caso de prazo comum, os autos devem permanecer em cartório para vista das partes (art. 40, parágrafo 2º, do CPC), de sorte que a retirada dos mesmos por uma delas impõe a suspensão do lapso temporal para recorrer, ainda que, antes, a outra parte haja assim também procedido, desde que manifestado o impedimento durante o curso do prazo, não se tratando, pois, de "nulidade guardada".**

II. Recurso especial conhecido e provido, determinada a restituição do prazo pelo que sobejou.

(REsp 592.944/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) (grifou-se) *Disponível em: www.stj.jus.br (<http://www.stj.jus.br/>). Acesso em 03/09/2019.*

Desse modo, a retirada dos autos do cartório judicial pela Defensoria Pública acarretou evidente obstáculo processual, o que, por si só, revela a tempestividade dos embargos declaratórios opostos contra a sentença de primeiro grau.

Ademais, observo ainda que os embargos declaratórios foram opostos contra a sentença antes mesmo da devolução dos autos ao cartório judicial pela Defensoria Pública, o que, igualmente, demonstra o equívoco da decisão *a quo* que atestou a intempestividade dos embargos declaratórios.

Portanto, no caso vertente, deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos da probabilidade do provimento do recurso ou relevante fundamentação, nos termos do art. 995, parágrafo único, e o art. 1.012, *caput*, do CPC/20105.

Do exposto, **conheço e acolho integralmente** os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, sanar os vícios de omissão apontados e, por conseguinte, atribuir efeito suspensivo ao recuso de apelação e sustar, até decisão final, os efeitos da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu nos autos do processo 2487-15.2014.8.10.0028, bem como no cumprimento de sentença n.º 0801629-72.2019.8.10.0029. Determino, outrossim, o imediato retorno de JOSÉ GOMES RODRIGUES ao cargo de prefeito municipal de Buriticupu.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal para imediato cumprimento desta decisão, sob pena de crime de responsabilidade, servindo esta como mandado judicial.

Desta decisão dê-se ciência ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Buriticupu.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 03 de setembro de 2019.

Desembargador JAIME FERREIRA DE ARAUJO

Relator

Assinado eletronicamente por: **JAIME FERREIRA DE ARAUJO**

03/09/2019 17:26:10

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4352189**



19090317261002400000004206224

IMPRIMIR

GERAR PDF